



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4181 • Manaus, segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa JM COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.531.675/0001-56, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não manutenção da proposta e solicitação de desclassificação após o encerramento da etapa competitiva, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.2, alínea "c", do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025, referente ao registro de preços para aquisição de eletrodomésticos destinados a atender as necessidades do TJAM, a empresa JM COMERCIO LTDA. foi classificada provisoriamente em primeiro lugar para o Grupo 5 (Televisores), sagrando-se vencedora na etapa de lances. Em 20 de agosto de 2025, às 12h41min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e os catálogos e manuais exigidos no edital, fixando o encerramento do prazo para às 14h41min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Diferentemente do que constou inicialmente no relatório de ocorrências, a empresa não se manteve inerte. Conforme se extrai do histórico do chat da sessão pública, às 13h52min do dia 20 de agosto de 2025, portanto dentro do prazo de convocação, a licitante enviou mensagem comunicando que verificou estar o equipamento do modelo divergente do Termo de Referência, solicitando desclassificação do item e apresentando desculpas pelos transtornos causados. Diante da manifestação expressa da licitante assumindo o erro na cotação e solicitando sua retirada, o Pregoeiro certificou o não envio dos anexos e procedeu à desclassificação da proposta às 14h30min, convocando a licitante subsequente na mesma sessão.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2517490), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos. A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 104 – CPPAS, de 21 de outubro de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2559675), aduzindo, em síntese, a inexistência de inércia, desídia ou abandono do certame. Alegou ter agido com boa-fé e transparência ao comunicar o erro técnico, consistente na cotação de produto divergente, tempestivamente via chat, evitando maiores prejuízos à Administração. Sustentou que a comunicação proativa afastaria a infração administrativa, requerendo o arquivamento do processo.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2623063), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento e na verificação prévia das especificações técnicas, sem que se verificasse dolo ou má-fé. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2634267), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso V do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes mantenham suas propostas e cumpram integralmente as exigências editalícias após vencerem a etapa competitiva.

A Cláusula 27.1.2, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 estabelece expressamente que comete infração administrativa o licitante ou adjudicatário que pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva. Esta disposição editalícia está em perfeita consonância com o disposto no artigo 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, criando para os licitantes o dever jurídico de manter suas propostas após o encerramento da fase de lances e, se vencedores, de cumprir todas as exigências subsequentes do certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta, considerando-se a necessidade de reprovação proporcional à gravidade da infração constatada e às circunstâncias específicas do caso concreto.



No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa JM COMERCIO LTDA. deixou de manter sua proposta após vencer a etapa competitiva de lances, solicitando expressamente sua desclassificação em razão de erro na cotação do produto, alegando divergência entre o equipamento cotado e as especificações do Termo de Referência. Esta conduta se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.2, alínea “c”, do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa agiu com boa-fé ao comunicar tempestivamente o erro técnico, observa-se que, embora tal argumento demonstre transparência e respeito à Administração Pública, não tem o condão de afastar completamente a responsabilidade administrativa. A comunicação tempestiva do erro constitui circunstância atenuante relevante, mas não exclui a infração administrativa configurada. O Edital é claro, em suas Cláusulas 13.6.1 e 27.1.2, alínea “c”, sobre a obrigatoriedade de manter a proposta após o encerramento da etapa competitiva e sobre a vedação ao pedido de desclassificação nesta fase do certame. A inércia ou desistência da licitante após vencer a disputa configura objetivamente a infração de não manter a proposta.

Ademais, a Cláusula 7.9 do Edital impõe aos licitantes o dever de acompanhar atentamente as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública e o dever prévio de verificar com diligência todas as especificações técnicas do objeto licitatório antes de ofertar lances, respondendo pela exatidão e veracidade das propostas e documentos enviados. Ao participar da licitação e ofertar lances para o Grupo 5 (Televisores), a empresa assumiu implicitamente que tinha conhecimento pleno das especificações técnicas exigidas e que dispunha do produto adequado para fornecimento. A alegação posterior de divergência no equipamento cotado configura erro inescusável e negligência na fase de planejamento da proposta, que não pode ser classificado como fato superveniente apto a afastar a responsabilização administrativa.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais. A conduta restou demonstrada pela manifestação expressa da licitante solicitando desclassificação após vencer a etapa competitiva, recusando-se a prosseguir no certame. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula 27.1.2, alínea “c”, do Edital. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa em não manter a proposta e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas ao participar do certame e vencer a fase de lances.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na verificação prévia das especificações técnicas do objeto antes de ofertar lances, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro e comunicou prontamente o ocorrido durante a própria sessão pública, demonstrando transparência e postura colaborativa. Ademais, não há registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar sistematicamente a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência na verificação prévia das especificações técnicas e não de intenção dolosa de prejudicar o certame. Embora a desistência da empresa tenha contribuído para a necessidade de convocação da licitante subsequente, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento dos atos processuais com a próxima colocada na mesma sessão pública.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo, a comunicação tempestiva do erro e a cooperação da empresa ao apresentar defesa prévia reconhecendo sua responsabilidade. Por outro lado, a isenção total de penalidade violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a seriedade e a confiabilidade dos procedimentos licitatórios.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias em futuros certames.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público, uma vez que a licitante subsequente foi convocada na mesma sessão pública; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta, tendo a empresa agido por negligência na verificação prévia das especificações técnicas; a comunicação tempestiva do erro durante a própria sessão pública, demonstrando transparência e respeito à Administração; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter apresentado defesa prévia reconhecendo o erro e invocando princípios constitucionais aplicáveis, sem adotar postura protelatória ou obstrutiva.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2623063) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A CPPAS destacou que, embora a defesa mereça acolhimento parcial quanto à inexistência de abandono ou silêncio, o argumento de que não houve infração não prospera, uma vez que o Edital é taxativo ao estabelecer que comete infração administrativa o licitante que pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva. A Comissão reconheceu que a empresa possui o dever de diligência na verificação das especificações técnicas antes de ofertar lances, e que a alegação de divergência no equipamento cotado configura erro inescusável e negligência na fase de planejamento da proposta.

Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2634267) corroborou os argumentos da manifestação técnica da CPPAS, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito. A AJAP/TJ destacou que a conduta culposa da empresa acarretou prejuízo ao andamento do certame, culminando na necessidade de aplicação da sanção de advertência, vez que a licitante descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações estabelecidas nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas à necessidade de verificação prévia e cuidadosa das especificações técnicas do objeto antes de ofertar lances e participar da disputa, bem como à obrigatoriedade de manter a proposta após o encerramento da etapa competitiva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso V, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.2, alínea “c”, e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023



do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **JM COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 49.531.675/0001-56, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.2, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, consistente na não manutenção da proposta e solicitação de desclassificação após o encerramento da etapa competitiva, quando a licitante já havia sido declarada provisoriamente vencedora do Grupo 5 (Televisores);

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade, podendo implicar na imposição de penalidades de impedimento de licitar e contratar ou até mesmo de declaração de inidoneidade, conforme a gravidade e as circunstâncias do caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2517490), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa JM COMERCIO LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, em razão da infração consistente em “não manter a proposta” e “pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva”, em descumprimento ao art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.2, alínea “c”, do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 104 - CPPAS, de 21 de outubro de 2025, a empresa **JM COMERCIO LTDA** apresentou defesa prévia, alegando em síntese (id. 2559675):

Em sua peça defensiva, a empresa JM COMERCIO LTDA sustenta a inexistência de inércia, desídia ou abandono do certame. Alega ter agido com boa-fé e transparência ao comunicar o erro técnico (cotação de produto divergente) tempestivamente via chat, evitando maiores prejuízos à Administração. Requer o arquivamento do processo sob o argumento de que a comunicação proativa afastaria a infração administrativa.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2623063) relata:

A defesa merece acolhimento parcial.

a) Assiste razão à defesa quanto à inexistência de "abandono" ou "silêncio". A prova documental demonstra inequivocamente que a empresa se manifestou antes do fim do prazo, o que denota respeito à Administração e afasta a característica de total descaso que justificaria sanções mais graves.

b) Contudo, o argumento de que "não houve infração" não prospera. O Edital é taxativo em sua Cláusula 27.1.2, alínea "c", ao estabelecer que comete infração administrativa o licitante que "pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva".

c) Ao participar da licitação, a empresa possui o dever de diligência na verificação das especificações técnicas antes de ofertar lances. A alegação de divergência no equipamento cotado configura erro inescusável e negligência na fase de planejamento da proposta. A Lei nº 14.133/2021 pune quem não mantém a proposta, salvo fato superveniente devidamente justificado – o que não se aplica a erro de cotação.

d) Portanto, a materialidade da infração subsiste: a empresa venceu a etapa de lances e recusou-se a prosseguir, frustrando a expectativa de contratação naquela posição e obrigando a Administração a realizar novos atos processuais.

(...)

A conduta da empresa enquadra-se na infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 ("não mantiver a proposta") e na Cláusula 27.1.2, alínea "c", do Edital, *in verbis*:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:[...] V - não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

Bem como violação à Cláusula 27.1.2, alínea “c”, do respectivo Edital, que dispõe:

27.1.2. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o licitante/adjudicatário que: [...] c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

(...)

Assim, esta Comissão entende que a sanção de advertência constitui a medida pedagógica, proporcional e razoável para o caso, suficiente para reprovar a negligência sem inviabilizar a atividade econômica da empresa, que demonstrou boa-fé processual.

Diante do exposto, esta Comissão Processante, com fundamento no art. 155, inciso V, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de advertência à empresa **JM COMERCIO LTDA** (CNPJ 49.531.675/0001-56), recomendando-se à licitante maior zelo na conferência das especificações técnicas em futuros certames.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2623063) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso V, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de advertência à empresa **JM COMERCIO LTDA (CNPJ 49.531.675/0001-56)**, recomendando-se à licitante maior zelo na conferência das especificações técnicas em futuros certames", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa da empresa JM COMERCIO LTDA (CNPJ 49.531.675/0001-56), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa JM COMERCIO LTDA (CNPJ 49.531.675/0001-56), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusulas 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 19/12/2025, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2634267** e o código CRC **3A17668C**.